

## ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO ADVOGADO NO DIREITO DE FAMÍLIA E A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

Eliane Pereira Tomaz Cravo<sup>1</sup>  
Renato Possatto Lyra<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo, além de conter um breve estudo teórico sobre o proceder ético no exercício da profissão da advocacia, ainda tem como objetivo principal demonstrar a importância da Mediação de Conflito Familiar, buscando apresentar a sociedade uma alternativa à jurisdição para solução de conflitos familiares de uma forma mais afetuosa e menos traumática, propiciando a presteza e a celeridade na gestão e/ou decisão do conflito. Pretendo com isso, a promoção da pacificação social através de um olhar interdisciplinar que atenda a vontade das partes solucionando a controvérsia de forma menos traumática através do diálogo.

Palavras-chave: Ética; Profissão; Conflito; Família; Mediação; Diálogo.

### INTRODUÇÃO

O artigo em tela trata da atuação do advogado no Direito de Família e a necessidade de diálogo entre as partes para se evitar o litígio e minorar os efeitos maléficos decorrentes deste tipo de ação.

A problemática do estudo em questão está relacionada à atuação do advogado que poderá acolher ou não a proposta da mediação no exercício de sua função. Nesse sentido, o presente estudo poderá demonstrar ao advogado de família que o diálogo e a negociação podem ser meios facilitadores de solução de litígio em um processo de conciliação.

O objetivo principal desta pesquisa é analisar a atuação do advogado de família e discutir práticas alternativas de pacificação social no âmbito do direito de família; bem como refletir acerca do papel social do advogado e da responsabilidade sobre a sua conduta; salientar/listar os benefícios gerados pelas práticas alternativas de pacificação social no âmbito do direito de família.

O assunto é de grande importância, pois o Direito de Família se nota de maneira diferenciada, estando diante de envolvimento de sentimento singular entre pais e

<sup>1</sup> Advogada, especialista em Direito Penal, egressa da Faculdade Novo Milênio.

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Sociais pela PUC/ SP, Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Novo Milênio.

filhos, dissoluções conjugais e a manifestação de paixões extremas, únicas dessas relações.

Nesse diapasão, eleva-se a responsabilidade do advogado familiarista, que na sua atuação, inexistindo a sensibilidade necessária para se achar o melhor meio de solução do conflito, poderá, além de não resolver o litígio, causar sérios prejuízos de ordem econômica, jurídica e até mesmo emocional as partes.

O desenvolvimento deste estudo se apóia em pesquisa bibliográfica, apontando a análise de diversos elementos que compõe o contexto da atuação do advogado no Direito de Família, constituindo-se, portanto, em um estudo exploratório, visto que busca aclarar o tema em questão.

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 133 declara que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"(BRASIL, 1988). Mas, seu ministério privado deverá ser prestado como serviço público exercendo uma função social, como dita o art. 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB. É ainda, estimável fazer referência a alguns especialistas no assunto como: Eduardo Carlos Bianca Bittar (2007), Paulo Luiz Netto Lôbo (2002), Conrado Paulino da Rosa (2010), Newton Teixeira Carvalho (2012), dentre outros.

Em um primeiro momento, o presente artigo faz uma breve análise de cláusulas constitucionais, do Estatuto da OAB e de conceitos doutrinários acerca do papel social do advogado perante a comunidade. Em um segundo momento, fazer alguns apontamentos a respeito do projeto de Lei sobre a Mediação familiar como instrumento de pacificação social e por fim, salientar resultados positivos acerca da matéria.

Diante desses dispositivos, entende-se que o advogado no exercício de sua função, deverá prestar o melhor serviço possível com a finalidade de se alcançar a paz social. No Direito de Família, portanto, o advogado convicto de sua nobre missão, trabalhará incansavelmente para que esse alvo seja alcançado.

No âmbito acadêmico, o presente estudo se mostra relevante na formação ética dos futuros defensores do direito de família. Formados com a consciência da grandeza do papel que desempenham enquanto patronos de causas que envolvam relações pessoais e familiares.

A partir do momento em que for construída a consciência dos futuros patronos que militam na causa familiar, a sociedade em geral será agraciada com advogados comprometidos com a ética e a moral necessárias e indispensáveis às causas tão nobres como o direito de família.

### **O papel social do advogado e suas responsabilidades**

Os advogados são profissionais da área jurídica que atuam em defesa de seus clientes nas mais diversificadas áreas. Dentre estas se encontra a área de família, que deve ter um maior cuidado na utilização da técnica, trabalhando de uma forma diferenciada devido os sentimentos envolvidos.

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 133 deixa claro que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"(BRASIL, 1988). Mas, seu ministério privado deverá ser prestado como serviço público exercendo uma função social, como dita o art. 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB, *in verbis*:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce (BRASIL, 1995, arquivo eletrônico).

E para assegurar o bom desempenho de sua elevada missão social o Código de Ética e Disciplina da OAB em seu preâmbulo norteia princípios indispensáveis à formação da consciência profissional do advogado, em especial:

[...] exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho [...];

[...] aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; [...] (BRASIL, 1995, arquivo eletrônico).

No artigo 2º, parágrafo único do Código de Ética e Disciplina da OAB, elenca vários deveres do advogado, dentre eles, mais notadamente no que diz respeito ao inciso VII: “[...] aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial”, ou seja, segundo Nalini (2008, p. 360), “[...] o dever de verdade há de ser conciliado com o dever de aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial e estimular a conciliação entre os litigantes, evitando, sempre que possível, a instauração de litígios.”

José Carlos de Araújo Almeida Filho (2013) assegura que a função social do advogado, assim, poderia ser resumida pelo simples fato de alguém ser advogado. Litigar sem ódio. Utilizar-se do Direito como meio lícito a atingir um fim supremo, que é o bem comum.

O direito de Família, em sua essência, detém a existência de subversões que envolvem diversos sentimentos, diante disso, o advogado atento às características especiais do direito de família, certamente optaria por meio alternativo de pacificação social, a fim de prevenir um litígio desgastante.

Como certifica Bittar (2007, p. 463),

[...] o advogado é mensageiro e representante jurídico da vontade dos cidadãos. Em atividade judicial, representa, funciona como intermediário de uma pretensão diante das instituições às quais se dirige ou perante as quais postula; em atividade extrajudicial, aconselha e assessora, previne.

A prevenção de litígio pode se dar pela Mediação, foco central da discussão dentre as práticas alternativas de pacificação social no âmbito do direito de família que veremos ao discorrer sobre o assunto.

## **1.1 INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO - PROJETO DE LEI 4.287/98**

No Brasil, há indícios da utilização da mediação desde o século XII, mas foi no século XX que o movimento cresceu e se expandiu. Em 1988, o Instituto de Mediação e Arbitragem no Brasil (IMAB) organizou o I Congresso Brasileiro de Mediação e Arbitragem, tendo a participação de inúmeros profissionais e interessados no assunto (BONN; LOCATELLI, 2013).

Tal iniciativa demonstrou que o Brasil estava no caminho certo ao seguir uma disposição que já era mundial na busca por soluções pacíficas de conflitos, prevista, inclusive, no artigo 33 da Carta da ONU (BRASIL, 1945, arquivo eletrônico):

### **CAPITULO VI**

#### **Solução pacífica de controvérsias**

##### **Artigo 33.º**

1 - As partes numa controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, via judicial, recurso a organizações ou acordos regionais, ou qualquer meio pacífico à sua escolha (grifo nosso).

Ainda em nosso país a mediação não está regulamentada, não havendo ainda previsão formal quanto a sua aplicação, o que há são medidas provisórias ou portarias, como a que se dispõe sobre os dissídios coletivos e, ainda existe em nossa Constituição Federal uma menção, ainda que indireta, sobre a mediação, quando se lê “solução pacífica de controvérsias”:

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifo nosso, BRASIL, 2014, arquivo eletrônico).

Em trâmite no Congresso Nacional encontra-se o projeto de Lei 4.287/98, da Deputada Zulair Cobra Ribeiro, institucionalizando e disciplinando a mediação como forma extrajudicial, e mesmo judicial, de solução de conflitos. Há também uma abordagem da Co-mediação, que é a atuação de um mediador advogado com outros profissionais de áreas distintas, a ser aplicada especialmente no Direito de Família (BONN; LOCATELLI, 2013).

De acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2002 (nº 4.827, de 1998, na Casa de origem), que institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos, cujo Relator Senador Pedro Simon (2006), o projeto em comento ficaria estruturado da seguinte maneira:

Nosso substitutivo é estruturado em seis capítulos: I - modalidades de mediação; II - dos mediadores; III - do registro dos mediadores e da fiscalização e controle da atividade de mediação; IV - da mediação prévia; V - da mediação incidental; e VI - disposições finais.

No Capítulo I, definimos a atividade de mediação, e estabelecemos suas modalidades em prévia ou incidental e judicial ou extrajudicial (art. 3º), assentando que ela será sempre sigilosa, salvo convenção das partes (art. 6º) e que o termo de transação lavrado pelo mediador e assinado por ele e pelos interessados poderá ser homologado pelo juiz e consistirá em título executivo judicial. (art. 7º).

No Capítulo II, trouxemos a disciplina jurídica dos mediadores, assentando quem pode ser mediador judicial (art. 10) e extrajudicial (art. 11) e co-mediador (art. 15), outorgando atribuições à Ordem dos Advogados do Brasil, aos Tribunais de Justiça dos Estados e às instituições especializadas previamente credenciadas pelos Tribunais de Justiça para treinar e selecionar candidatos à função de mediador (art. 14).

Este, sem dúvida, é ponto sensível para o sucesso da mediação, pois é fundamental a habilidade pessoal do mediador para apaziguar os ânimos e buscar uma solução consensuada do conflito.

O Capítulo II, outrossim, equipara os mediadores, quando no exercício de suas atribuições, aos funcionários públicos para fins penais (art. 12, in fine), e aos auxiliares da justiça, para todos os fins (art. 12), impondo-lhes os deveres de imparcialidade, independência, aptidão, diligência e confidencialidade (art. 13).

No Capítulo III, tratamos do Registro de Mediadores, mantido pelos Tribunais de Justiça (art. 16), a quem caberá normatizar o processo de inscrição dos mediadores que atuarão no âmbito de sua jurisdição (art. 16, § 1º). Ademais, inserimos disposição que impõe aos Tribunais de Justiça a sistematização dos dados dos mediadores e a sua publicação para fins estatísticos (art. 16, § 4º).

Neste ponto, optamos por tornar a inscrição no Registro de Mediadores obrigatória para o exercício da atividade de mediação, seja judicial ou extrajudicial. Tal fato se deve à necessidade de se ter o efetivo controle do trabalho dos mediadores, de modo a assegurar aos que optarem pela prevenção ou solução de seus conflitos pela mediação, que o terceiro que escolherem para conduzir os trabalhos gozará dos atributos que a lei exige. Tal providência será útil, ainda, para que haja rigoroso controle estatístico.

Além disso, com o controle do Registro de Mediadores pelo Tribunal de Justiça do Estado, será possível punir efetivamente os mediadores que apresentarem desvios de conduta e bani-los do exercício da atividade de mediação, impedindo que maus mediadores inviabilizem a incorporação da mediação na cultura dos brasileiros.

Ademais, está descrita a forma de fiscalização e controle da atividade de mediação. Aqui, arrolamos hipóteses de impedimento dos mediadores e condutas passíveis de censura (arts. 20 a 24), trazendo linhas gerais sobre o processo administrativo a que se submeterão os mediadores (art. 25). Cabe registrar a disciplina especial trazida para os mediadores judiciais, que submeter-se-ão ao controle efetuado pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 18).

Outrossim, no Capítulo III estão enumeradas as hipóteses de exclusão do Registro de Mediadores, e a cláusula de vedação de recadastramento do mediador excluído por conduta inadequada, em qualquer local do território nacional (art. 24, § 2º).

No Capítulo IV, acolhendo quase integralmente as propostas da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul e do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação da Universidade de Brasília, disciplinamos a mediação prévia.

No Capítulo V, contribuiu a solidez dos argumentos esposados nas sugestões da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, no sentido de tornar obrigatória a tentativa de mediação incidental. Neste sentido, a obrigatoriedade da mediação incidental pode ter o condão de estimular a auto-composição e desafogar as varas de primeira instância.

Por fim, o Capítulo VI traz disposições finais, de caráter geral, estatuinto que a atividade do mediador será sempre remunerada e estabelecendo o prazo de 180 dias para os Tribunais de Justiça expedirem as normas regulamentadoras que viabilizem o início das atividades (BRASIL, 2006, arquivo eletrônico).

O Mestre em Direito pela UNISC, Conrado Paulino da Rosa, Advogado Especializado em Famílias e também Mediador Familiar, diz que apesar de reconhecer que o projeto de Lei trás no conceito legal da mediação adotado e recomendado pelo judiciário um exaltado valor pedagógico da prática, contudo, sustenta não ser necessária a regulamentação da matéria, uma vez que poderia causar um “engessamento da ciência”, mas defende que “[...] se criem novos paradigmas envolvendo a mediação e, principalmente, que o Poder Público volte suas ações para projetos que utilizem o procedimento” (ROSA, 2010, p. 92).

Salienta ainda o autor supra mencionado que é de suma importância um trabalho interdisciplinar, envolvendo profissionais de diversas áreas, como advogados, psicólogos, assistentes sociais, entre outros para prestar um serviço adequado e eficaz às famílias que estão em conflito.

Neste mesmo sentido, segundo Rosa (apud BONN; LOCATELLI, 2013, p. 164), a mediação interdisciplinar proposta pela PL 4.287/98, que envolve profissionais de diversas áreas, que atuam com finalidade de auxiliar os envolvidos, que eles possam também construir uma nova alternativa para seus conflitos e colocarem suas expectativas voltada para o futuro. “Ao pensarem no futuro, as partes devem pensar em construir um novo relacionamento após a separação, principalmente no que diz respeito aos seus papéis parentais.”

### **Importância e benefícios da mediação na atuação profissional do advogado familiarista**

Mesmo que a Mediação não esteja regulamentada por uma lei específica, é muito utilizada no meio jurídico por alguns advogados de família, que é o caso da Advogada Olivia Fürst, idealizadora da Advocacia Colaborativa que ganhou o Prêmio Innovare em 2013, que tem como objetivo premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira.

Consoante Olivia Fürst (2014, arquivo eletrônico):

A Advocacia Colaborativa e as medidas descritas neste projeto têm por objetivo resgatar essa ideia primordial de que o advogado deve ser um resolvidor de conflitos, e não apenas um ajuizador de processos. Nesse sentido, espera-se que o advogado seja capaz de compreender que a família é um sistema complexo onde não existem ganhadores ou perdedores, culpados ou inocentes.

De acordo com o saudoso jurista Luis Alberto Warat (2004, p. 172), “A Mediação é uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo”. A figura do juiz apareceria apenas para chancelar o acordo advindo das próprias partes.



Os benefícios pela prática da Mediação podem de ser notada quanto à celeridade processual, diminuição das angústias vividas pelas famílias devido à morosidade judiciária e principalmente o respeito e confiança de todos em relação ao advogado de família.

Quanto à possibilidade ou não da utilização da mediação no âmbito de direito familiar, afirma Elidete Mattos Ávila (2004), esta já vem sendo utilizada no Brasil e em outros países e, tem apresentado ótimos resultados. Bom exemplo disso é o Serviço de Mediação Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, criado por Resolução do próprio Tribunal, mostrando-se um meio eficiente na resolução de conflitos familiares e na preservação do bem estar dos envolvidos.

O instituto da mediação se apresentou como uma forma mais humana de resolver conflitos, auxiliando com isso na diminuição do impacto traumático gerado por estes, e auxiliando na manutenção da estrutura familiar primando pelo bom relacionamento entre os envolvidos através do diálogo.

Além disso, a solução ao conflito normalmente se apresenta de maneira mais célere: conflitos que levariam em média dois anos para iniciar a tramitar em juízo se resolvem em muito menos tempo. Ademais, há uma preocupação com a manutenção dos laços de afetividade entre os envolvidos, uma busca pela retomada do diálogo proporcionando a manutenção dos laços parentais existentes.

O respeito e a credibilidade, são conseqüências lógicas, são conquistas adquiridas pelos profissionais que optam por eleger a mediação nos processos familiares, inclusive como sugestão aos clientes. Nas palavras de Newton Teixeira Carvalho (2012, p. 15):

Necessário é que o advogado compreenda a importância da mediação no Direito das Famílias, para que dela participe ativamente e também para que seja um parceiro na sua realização, inclusive sugerindo-a aos seus clientes. Somente assim contribuirá, esse respeitável profissional, para a afirmação da mediação nas Varas de Família.

Considerando ainda com veemência a fala do literato doutrinador supracitado, pode-se perceber a ampla acuidade pela mediação a ponto de se afirmar que as faculdades de Direito deveriam incluir a mediação como disciplina em seus currículos, pois “[...] os alunos de hoje serão os advogados, promotores, juízes de amanhã”.



## **CONCLUSÃO**

Em vista dos argumentos apresentados, depreende-se que a mediação envolve a tentativa das partes em litígio para resolver suas pendências com o auxílio de um terceiro, necessariamente neutro e imparcial, que desenvolve uma atividade consultiva, procurando quebrar o gelo entre as partes que, permanecem com o poder de pôr fim à querela mediante propostas e soluções próprias (LEMOS, 2001).

O objetivo da mediação vai muito além do que gerar um acordo satisfatório entre as partes é fazer com que eles mesmos encontrem a melhor decisão e formulem soluções duráveis, tomando consciência da existência e da forma de resolução do conflito. Para tanto, é necessário a inclusão da mediação como disciplina no currículo acadêmico, pois como vimos é de grande relevância à sociedade sua observância. A vantagem é a restauração do diálogo, o resgate da comunicação, a promoção da pacificação social e a aproximação das partes.

A mediação é capaz não só de solucionar litígios, mas de promover a cidadania, humanização e garantir a dignidade da pessoa humana. Assim, ainda que não haja acordo, se o diálogo for reestabelecido será possível considerar satisfatória a mediação.

Por fim, no direito de família, as questões envolvidas devem ser tratadas de maneira diferenciada. O advogado deve auxiliar seu cliente a resolver a lide, a controvérsia e evitar o litígio. Cabe ao advogado mostrar ao cliente os benefícios da solução negociável, e para isso, basta que tenha uma boa formação humanística. É indispensável ao advogado familiarista que milite a favor de uma advocacia consensual. Por isso é, muitas vezes, um ouvidor das desilusões de relações frustradas, e deve ser um facilitador do processo de conciliação.

Ao ouvir a parte contrária, o advogado conhece os fatos de maneira real e completa, evitando aumentar o conflito. Com isso, conquista a confiança de seu cliente, do juiz e da outra parte, além de evitar prejuízo de ordem moral, social e econômica.

## **REFERENCIAS**

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **A função social do advogado**. Disponível em: <<http://www.andremansur.com/blog/a-funcao-social-do-advogado>>. Acesso em: 08 out. 2014.

ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação familiar**. 3. ed. Florianópolis: Divisão Artes Gráficas, 2004.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BONN, Mayara Andressa; LOCATELLI, Liliana. Implantação da mediação familiar como instrumento de pacificação social. **Vivências: Revista Eletrônica de Extensão da URI**. Vol.9, nº 16: p. 159-171, Maio/2013.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2014.

BRASIL. OAB. **Código de ética e disciplina da OAB**. Brasília/DF, 13 fev. 1995. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/codigodeetica.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. Preâmbulo. Brasília, 08 out. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2>>. Acesso em: 08 out. 2014.

BRASIL. Senado Federal. Relator: Senador Pedro Simon. **Parecer nº XXX**, de 2006 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2002 (nº 4.827, de 1998, na Casa de origem), que institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senadores/Senador/psimon/projetos/proj\\_2006/PA060313.htm](http://www.senado.gov.br/senadores/Senador/psimon/projetos/proj_2006/PA060313.htm)> Acesso em: 03 out. 2014.

CARVALHO, Newton Teixeira. Mediação no direito das famílias: superando obstáculos. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Ago-Set 2012, Ano XIV - nº 29.

FÜRST, Olivia. **Práticas colaborativas no direito de família**. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/praticas-colaborativas-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 15 maio 2014.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 02 out. 2014.

LEMOS, Manoel Eduardo. **Arbitragem & conciliação, reflexões jurídicas**. Brasília: Consulex, 2001.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ROSA, Conrado Paulino da. A mediação como proposta de política pública no tratamento dos conflitos familiares. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Abr-Maio 2010, Ano XII - nº 15.

\_\_\_\_\_. Mediação familiar: uma nova alternativa? Publicado em: 28/08/2008. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Conrado%20Paulino%20da%20Rosa>> Acesso: 08 out. 2014.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. III.